

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº.10630/000.374/92-18

Sessão de : 16 de agosto de 1994

Acórdão nº. 103.15.204

Recurso nº : 105.268 - IRPJ - EX: 1991

Recorrente : AUTOLESTE VEÍCULOS LTDA

Recorrido : DRF em Governador Valadares/MG

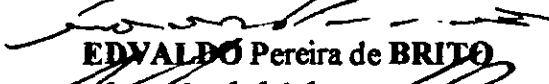
IRPJ-COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE-
Direito subjetivo do contribuinte. Direito da Fiscalização de apurar a
veracidade da compensação. Recurso provido.

Visto, relatado e discutido o presente recurso interposto por **AUTOLESTE
VEÍCULOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos em **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto
que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 1994.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


EDVALDO Pereira de BRITO - RELATOR


**FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL**

**VISTO EM
SESSÃO DE: 08 DEZ 1994**

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Rubens Machado da Silva
(Suplente Convocado), César Antonio Moreira, Flávio Almeida Migowski, Clóvis Armando Lemos Carneiro e Victor Luís de Salles Freire. Ausente, a
Conselheira Sonia Nacinovic.

Sessão de: 16 de agosto de 1994
Processo nº. 10630/000.374/92-18
Recurso nº. 105.268
Acórdão nº. 103.15.204
Recorrente: AUTOLESTE VEÍCULOS LTDA

RELATÓRIO

A empresa supra identificada foi intimada, através da Notificação de fls.02, a recolher aos cofres públicos, as importâncias de Cr\$5.275.793,85 e Cr\$1.873.158,23, a título de Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e Contribuição Social, respectivamente, em virtude de erros cometidos no preenchimento da declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1991 - período base de 1990, constatados em revisão sumária nela procedida, pela repartição local.

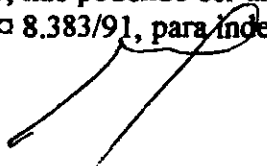
2. Decorreu o lançamento, da glosa da importância equivalente a 16.116,04 BTNF, registrada no item 14 do quadro 15 do Formulário I da citada declaração, compensada pela contribuinte, a título de "Antecipações e Duodécimos".

3. Inconformada com a exigência, a empresa ingressou tempestivamente com a impugnação de fls.01, instruída com os documentos de fls.02 a 07, onde alega, em síntese, que o valor glosado refere-se a Imposto sobre Lucro Líquido (ILL) recolhido a maior, conforme demonstra, comprovado mediante cópia do correspondente DARF, juntada às fls.07; tal valor foi aproveitado na declaração de rendimentos, como "Antecipações e Duodécimos", sendo reduzido do IR devido, por considerá-lo já pago. Quanto à Contribuição Social, o montante declarado de 14.765,31 BTNF, equivale ao mesmo valor constante da Notificação, expresso em cruzeiros (Cr\$1.873.158,23).

4. A decisão da autoridade julgadora de primeira instância, proferida às fls. 18/20, manteve a exigência, fundamentando-se no fato de que o procedimento da contribuinte não encontra amparo nas regras do MAJUR, inexistindo, portanto, previsão legal para a compensação efetuada. Esclarece aquela autoridade, que a empresa poderá pleitear a restituição da importância recolhida indevidamente, em processo específico, ou compensar, caso queira, com o recolhimento de importâncias correspondentes a períodos subsequentes, conforme dispõe a IN nº 067, de 26.05.92.

5. Cientificada da decisão retro, em 18.01.93, conforme Aviso de Recebimento às fls.23, a empresa, por intermédio de seu procurador, interpôs recurso voluntário a este Conselho, em 17.02.93, juntado ao processo, às fls.26/33, onde alega, em síntese, que a decisão recorrida deve ser reformulada, por ferir frontalmente o que determina a Lei e os ensinamentos da melhor doutrina.

6. Segundo a Recorrente, o artigo 66 da Lei nº 8.383/91, o qual regula o artigo 170 da Lei nº5.172/66 (CTN), quanto à compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública, buscou evitar processos burocráticos e onerosos de restituição, tornando a compensação prevista no CTN, um direito subjetivo do contribuinte. O artigo 106, inciso II, letra "b" do Código Tributário Nacional, assegura o direito da Lei a ato ou fato pretérito, não podendo ser arguido que a compensação de que cuida este processo, se reporta a fato anterior à Lei nº 8.383/91, para indeferir-la.

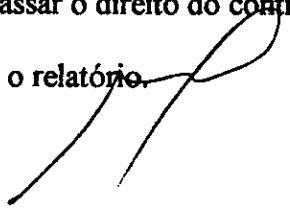


7. Nesse sentido - reproduzindo matérias de renomados tributaristas versando sobre o tema - conclui a Recorrente, que as restrições à compensação em epígrafe, contidas na Instrução Normativa nº 67, de 26.05.92, são marcadas pela total ilegalidade, por limitarem aquele direito aos créditos tributários apurados a partir de 1º.01.92, além de imporem uma série de condições ao gozo do direito subjetivo regulado pela Lei nº 8.383/91, o que fere não só a doutrina (por ser a IN em tela, uma norma complementar de natureza interpretativa, não podendo se sobrepor à norma legal interpretada), quanto o artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil e a própria Constituição Federal; invoca ainda a Suplicante, a jurisprudência sobre a questão da regulamentação de leis, transcrevendo a ementa da decisão proferida na Ap. Cível nº 44.731 - 11/76 - TJ/MG - 1a. Cam. - DJ/MG de 12.02.77 - pg.1.

8. Estranha a Recorrente, o fato de a Repartição estar confundindo tributo, de que trata a Lei nº 8.383/91 (art.66, parágrafo 1º), com divisões nas exações fiscais, não permitindo a compensação do Imposto sobre Lucro Líquido (ILL), com o Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (IRPJ), sob a alegação de que não são "tributos da mesma espécie", já que a lei trata genericamente de "tributos", figura jurídica mais ampla que "imposto", que constitui gênero do primeiro. Contudo, mesmo que fosse o caso de tributo de espécie diferente, não obstante o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo, o que ocorreu no presente caso, foi um recolhimento indevido sob a rubrica "Imposto sobre Lucro Líquido", ou seja, um mero erro de fato, o qual, na ausência de dolo ou má-fé, não pode servir de base à apuração de crédito tributário. Sobre o tema, volta a Recorrente a invocar a doutrina e a jurisprudência, na forma da transcrição de ensinamentos de eminente jurista e de ementas de julgados deste Primeiro Conselho de Contribuintes.

9. Finaliza, requerendo a reforma da decisão recorrida, pelo cancelamento da Notificação e o consequente arquivamento do processo, por não poder a autoridade fiscal, amparada em norma administrativa, cassar o direito do contribuinte assegurado em Lei e confirmada pela nossa melhor doutrina.

10. É o relatório.



Processo nº.: 10630/000.374/92-18

Acórdão nº.: 103.15.204

V O T O

Conselheiro **EDVALDO** Pereira de **BRITO**, Relator

1. O recurso é tempestivo, porisso, recebo-o.
2. Tem razão a recorrente, porque a lei que invoca permite-lhe as alternativas: ou compensa tributos da mesma espécie, sem necessidade de requerê-lo a qualquer órgão ou lhe pede restituição. Basta, para isso que os tributos e contribuições sejam da mesma espécie.
3. Assim, a recorrente optou pela compensação. Exerceu faculdade que lhe outorga a lei, portanto, não extrapolou o conteúdo do seu direito subjetivo conformado pela norma de direito objetivo que lhe serve de fonte.
4. Nestas circunstâncias, não cabe à Administração proceder à glosa tal como o fez, especialmente pela via da revisão sumária da declaração intramuros da repartição. Cabe-lhe, certamente, verificar a autenticidade do recolhimento e as possíveis diferenças a pagar.
5. Portanto, sem prejuízo de a fiscalização, obviamente, poder apurar se a compensação realizou-se em números corretos para exigir possíveis diferenças, voto no sentido de **DAR** provimento ao recurso.

Brasília, DF, em 16 de agosto de 1994.



Edvaldo Pereira de Brito, Relator

